



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

LEI 774/2015 DE 11 DE JUNHO DE 2015

CERTIDÃO

Certifico e dou Fé que este ato foi publicado no PLACARD da Prefeitura nesta data

Local MOZARLÂNDIA

Data 11 / 06 / 15

Lucas Magalhães do Amaral

Lucas Magalhães do Amaral
Secretário Municipal
de Administração
Desus 078/2015

“Dispõe sobre a coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos hospitalares e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOZARLÂNDIA, no uso das atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares, no Município de Mozarlândia, atende aos dispostos nesta Lei.

Art. 2º - Os serviços de saúde públicos federais, estaduais e municipal, bem como da iniciativa privada, independentes de seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta Lei para o tratamento e destinação dos resíduos que gerar.

Art. 3º - Considera-se resíduos sólidos hospitalares, para fins desta lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidade, casa de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultórios, IML, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I - Resíduo Séptico: proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

- a) Materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura;
- b) Todos os resíduos sólidos materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato com pacientes como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

- c) Todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e produto da varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;
- d) Todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - Resíduo Especial: assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapia, drogas quimioterápicas, resíduos farmacêuticos (vencidos, contaminados, interditados e não utilizados), antineoplásticos e materiais radioativos, tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos, radioativos provenientes de laboratórios de pesquisa, do serviço de medicina nuclear e de radioterapia.

III - Resíduos Patológicos: Os que representam risco potencial à saúde da comunidade e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, sangue e seus derivados, excreções, secreções, meios de culturas, tecidos orgânicos, órgãos, fetos, peças anatômicas, resíduos cirúrgicos, resíduos de laboratórios, resíduos ambulatoriais, resíduos sanitários de área de internação de enfermos, cobaias, animais mortos, objetos perfuro-cortantes, lâminas de barbear, pinças, bisturis, escalpes, vidros quebrados;

IV - Resíduos Comuns: Os que têm semelhança com resíduos domésticos, tais como o lixo das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, da limpeza de jardins, os restos de preparo de alimentos, caixas de papelão, plásticos em geral entre outros.

Parágrafo Único - A separação e identificação dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipal de controle da Saúde e do Meio Ambiente.

- I - **Art. 4º** - O acondicionamento dos resíduos, deverá ser feito com observância das normas pertinentes, em especial das seguintes condições: Os Resíduos Patológicos e Especial, potencialmente infectante, deverão ser acondicionados em saco plástico branco e impermeável, resistente, do tipo II indicado pela NBR 9190 da ABNT e lacrado após identificação com fita adesiva larga;
- II - Os resíduos patológicos do tipo perfuro-cortante e Séptico, deverão ser acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes, e lacrado após identificação com fita adesiva larga;
- III - Os demais resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos, totalmente fechados, de maneira tal que não permita o derramamento do seu conteúdo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 5º - O serviço de saúde que produzir resíduos patológicos ou especiais, deverá ser dotado de lixeira externa, com as características constantes nos incisos a seguir mencionados, cujo projeto deverá ser submetido à análise e aprovação pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo.

- I - Instalação em local de fácil acesso e com condições de manobra para o veículo coletor, mas, impedido para pessoas estranhas ao serviço e com vedação para insetos e animais;
- II - Abertura teladas, portas totalmente fechadas, sem solução de continuidade ou frestas;
- III - Adequadas advertências e identificação nas entradas;
- IV - Superfícies internas, pisos e paredes de material liso, resistente, lavável e de cor clara;
- V - Piso com inclinação de 2 (dois por cento) e ralo ligado à rede de esgotos;
- VI - Torneira para lavagens;
- VII - Iluminação adequada dentro e fora das lixeiras;
- VIII - dimensões suficientes para armazenar, no mínimo, a produção de resíduos durante 2 (dois) dias.

§1º - O projeto antes mencionado, de lixeira externa, deverá ser apresentado pelos serviços de saúde em funcionamento, para aprovação pela municipalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias à partir da vigência desta lei, devendo as obras estarem totalmente concluídas para sua utilização em, no máximo doze (12) meses após a aprovação do projeto.

§2º - Quando a geração diária de resíduos patológico da unidade de saúde for superior a 10 (dez) sacos plásticos de 100 (cem) litros, esses resíduos deverão ser acondicionados adequadamente em contentores separados e identificados com simbologia de substância infectante, para coleta especial.

Art. 6º - O transporte dos resíduos de saúde deverá ser feito conforme as normas municipais, com observação daquelas pertinentes emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente, sendo vedado esse transporte em caminhões compactadores, caçambas e outros, devendo ser realizada desinfecção do local, se por qualquer motivo, houver derramamento de resíduos durante a coleta.

Parágrafo Único - Sempre que o município operar a coleta e/ou o tratamento dos resíduos de saúde, cobrará da unidade geradora dos resíduos, o total desses custos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 7º - Os roteiros e horários do transporte intra-hospitalar dos resíduos de saúde para a lixeira, deverão ser programados de forma a minimizar o tempo de permanência no local, até ser recolhido e encaminhado para o seu destino final.

Art. 8º - Será atribuição e responsabilidade das Comissões de Controle de infecção Hospitalar, o controle das condições de acondicionamento, transporte e coleta internos dos resíduos hospitalares.

Parágrafo Único - Quando o serviço de saúde for hospitalar e/ou por seguimentos congêneres, o controle de que trata o caput deste artigo, será da gerência ou titular do estabelecimento, que assumirá toda a responsabilidade sobre os efeitos dos resíduos gerados na unidade.

Art. 9º - Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, ou em recipientes contendores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior obedecido, ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto nesta Lei.

Art. 10 - O setor competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas da Prefeitura Municipal, o serviço de coleta, transporte, destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.

§1º - A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50 (cinquenta) quilos.

§2º - O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

Art. 11 - Os resíduos de saúde que forem destinados ao aterro sanitário, deverão ser depositados em valas separadas nas células de tratamento.

Art. 12 - Fica proibida a incineração de resíduos de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 2º.

Art. 13 - Havendo interesse da Administração Pública Municipal, o serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos provenientes de serviços de saúde poderá ser efetuado por empresa terceirizada, cuja, empresa deverá atender as especificações das normas ABNT de nº. 12.807 (que define os termos empregados em relação aos resíduos de serviço de saúde) e, 12.808 (que classifica os resíduos de serviço de saúde), 12.809 (que fixa procedimentos para o manuseio dos resíduos de serviços de saúde) e 12.810 (que fixa procedimentos para coleta interna e externa dos resíduos oriundos dos serviços de saúde), e toda a legislação pertinente.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 14 - A empresa terceirizada conforme art. 12, prestará os serviços de coleta, tratamento, destinação final e inclusive a incineração dos resíduos sólidos de saúde, tanto para a Prefeitura Municipal como para as empresas particulares privadas, que produzam todo e qualquer tipo de resíduos de saúde no Município.

§1º - A empresa deverá contar com veículos apropriados que atendem as exigências legais, as normas aplicáveis da ABNT.

§2º - A coleta de resíduos de saúde poderá ser feita diurna e quinzenalmente, por coletores que trajam obrigatoriamente as roupas e equipamentos obrigatórios.

Art. 15 - Compete à Secretaria da Saúde do Município, em consonância com a Secretaria de Limpeza Urbana e de Meio Ambiente, fazer cumprir e fiscalizar as determinações desta lei.

Art. 16 - O descumprimento ao que dispõe os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º, constitui infração que sujeita o infrator a multas de valor correspondente a no mínimo de 10 (dez) UVFM e, no máximo, 1000 (hum mil) UVFM, sem prejuízo das demais sanções constantes das legislações específicas.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mozarlândia, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de Junho de 2015.



JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal